



**Id:125254316B23A123**

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.  
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.333/2021, de 29 de novembro de 2021.

*"Dispõe sobre declarar de utilidade pública a Associação Municipal Bom Samaritano, CNPJ 05.841.600/0001-04 e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal Bom Samaritano, CNPJ 05.841.600/0001-04.

**Art. 2º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

  
Alvimar Oliveira de Andrade  
Prefeito Municipal

**Id:10EFOEB90D99A124**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.  
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.334/2021, de 29 de novembro de 2021.

*"Dispõe sobre a inclusão no calendário de eventos do município, o Dia da Consciência Negra no município de Pedro II - PI e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, o Dia Municipal da Consciência Negra a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro, podendo o poder público estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas em espaço público municipal com ampla divulgação pela Prefeitura do Município e órgãos interessados.

**Art. 2º** - São objetivos do Dia Municipal da Consciência Negra:

**I** - O dia é dedicado a reflexão sobre a inserção efetiva do negro na sociedade brasileira;  
**II** - Promover campanhas, palestras e eventos educativos focados principalmente na inclusão de crianças negras, visando evitar o desenvolvimento do auto preconceito, ou seja, da inferiorização perante a sociedade e combatendo qualquer tipo de discriminação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias municipais.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

  
Alvimar Oliveira de Andrade  
Prefeito Municipal

**Id:OE2883C85285A126**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II  
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.  
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.335/2021, de 29 de novembro de 2021.

*"Dispõe sobre reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do Município de Pedro II, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a reserva de vagas de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Pedro II, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

**Art. 2º** - É considerado como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos, devidamente acompanhados pela Coordenadoria Municipal de Enfrentamento as Drogas de Pedro II.

§ 1º - Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins desta Lei, os Hospitais Públicos, As Fundações e Associações reconhecidas de Utilidade Pública no município de Pedro II, que tenham por finalidade estatutária a recuperação reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas.

§ 2º - Considera-se Egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar mediante atestado médico ou declaração emitidas por órgãos competentes, ter de submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação.

§ 3º - Para a inclusão no programa a que se destina a presente Lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim.

**Art. 3º** - São beneficiários do disposto no Caput desta Lei:

**I** - São dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas;

**II** - Dependentes químicos em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgãos competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas.

**Art. 4º** A Empresa prestadora de serviço ao município, cessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, que deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado década candidato.

**Parágrafo Único** - O compartilhamento de responsabilidade entre o Poder público e privado, para a consecução dos objetivos desta lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduada das comunidades Terapêuticas do Município, na forma que preceitua o artigo 22 da Lei Federal nº 11.343., de 23 de agosto de 2006.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público, Legislativo e Judiciário e as Entidades da Administração Direta obrigados a fazer constatar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusulas que tragam a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 1º - Para os fins de contratação previstos nessa Lei, o egresso graduado deverá:

**I** - Comprovar a graduação por Certificado ou Declaração, pelo órgão responsável;

**II** - Cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas;

**III** - Atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo;

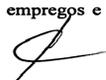
**IV** - Residir e ter sido graduado no âmbito do município de Pedro II.

§ 2º - O Egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, não poder ser indicado para contratação nas vagas destinadas por essa Lei.

§ 3º - As empresas prestadoras pelo serviço ao município, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos tem o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o Caput desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas remanescentes serão revestidas para os demais trabalhadores.

**Art. 6º** - A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Trabalho, empregos e Desenvolvimento em



(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
 Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.  
 CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

consonância com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Assistência social e Direitos Humanos e Coordenadoria Municipal de Enfrentamento as Drogas.

**Art. 7º** - As Empresas ou Prestadores de Serviços deverão comprovar que utilizaram todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos adiantamentos será observado o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Órgão competente do Poder Executivo Municipal constituirá grupo de Trabalho para propor a regulamentação e fiscalização da presente Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada a fim de que sejam ofertadas vagas de emprego para dependentes químicos em recuperação.

**Parágrafo Único** - O dependente químico que preenche a vaga receberá bolsa auxílio não inferior ao salário mínimo vigente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

  
**Alvimar Oliveira de Andrade**  
 Prefeito Municipal

**Id:089B6DE6DC5DA12A**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021**

*"Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos, revoga a Lei n.º 998/2009 e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As emissões de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, os critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta lei, assegurando-se aos habitantes de Pedro II, melhoria de qualidade de vida e meio ambiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

**II** – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

**III** - zona residencial: áreas territoriais que são caracterizadas pelas as edificações contínuas e a existência de equipamentos sociais destinados as funções urbanas básicas como habitações, trabalho, recreação e circulação.

**IV** – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas,

bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

**V** – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

**VI** – horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

**VI** – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

**VII** – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**VIII** – sonômetro: aparelho utilizado para medir o nível de som e/ou ruído;

**IX** – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

**X** – banda de música ou fanfara: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

**XI** – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

**XII** – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

**XIII** – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.

**XIV** – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

**XV** – estabelecimento de diversões: são aqueles que exercem atividades de realização de festas e eventos musicais, por emissões sonoras por instrumentos musicais e/ou sons eletrônicos, denominados como clubes, casa de festas e eventos, boates e demais estabelecimentos de diversões noturnas, com capacidade de ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS**

**Art. 3º** Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, ainda que com cunho publicitário ou propagandístico, produzidos por pessoas, materiais veículos ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado com a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município ou em áreas privadas que perturbem o bem-estar o sossego público ou particular e o equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º - Considera-se excessivo e perturbador do sossego público ou particular, do bem-estar do cidadão e do equilíbrio do meio ambiente, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza em níveis superiores aos limites estabelecidos na tabela do anexo I, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 2º - A medição da pressão sonora será aferida pelo medidor de nível sonoro, tendo como referência o interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação ou, na sua falta, os imóveis limítrofes ao local onde o ruído, a algazarra, a desordem o barulho ou o som tenham




(Continua na próxima página)